



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734938/2017-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.667 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente AMBEV S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara / 3ª Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal nº 10880.906319/2014-40.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Renan Gomes Rego, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Winderley Morais Pereira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire e Martins, Carlos Delson Santiago (suplente convocado). Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se da Notificação de Lançamento número NLMIC – 251/2017, lavrada em 06 de dezembro de 2017, no valor total de R\$ 1.291.683,03, relativo a Multa Isolada, exigida em decorrência da não-homologação de compensações declaradas com direito creditório que teria origem em Ressarcimento de IPI, por meio das Declarações de Compensação

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.667 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734938/2017-57

vinculadas ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número **10880-906.319/2014-40**.

2. Consta ainda na Notificação de Lançamento as seguintes informações, **entre outras**:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 251/2017		
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA		
1 - SUJEITO PASSIVO (SUCESSORA)		
CPF/CNPJ 07.526.557/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL AMBEV S.A.	
ENDEREÇO R. DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017 3 ANDAR EDIFÍCIO CORP. PARK - ITAIM BIBI São Paulo / SP CEP 04530-001		
2 - LAVRATURA		
LOCAL Derat - São Paulo / SP R. Luís Coelho, 197, 12º Andar - Consolação São Paulo / SP CEP 01309-001	DATA/HORA 06/12/2017 09:00	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080734938201757
3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.		
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.		
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO LAVRADO EM FACE DA SUCEDIDA		
Nº DO RASTREAMENTO 121520446	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	
PROCESSO DE CRÉDITO 10880906319201440	DETENTOR DO CRÉDITO (SUCEDIDA) 02.808.708/0001-07 COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV	
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://fdg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".		
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.		
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$2.583.366,06 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$1.291.683,03		
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".		

3. Cientificada do lançamento em 13/12/2017 (fl. 6), a contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2018, por meio de seus representantes legais, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Afirma que a compensação não homologada que dá suporte ao lançamento é objeto de discussão na esfera administrativa por meio do processo número 10880-906.319/2014-40, onde demonstra a regularidade do crédito de IPI do 1º trimestre de 2012.

3.2. Alega duplicidade de cobrança, tendo em que em conta que a mesma multa isolada foi exigida por meio do processo administrativo número 11080-730.694/2017-33. Diz que os valores exigidos são idênticos.

3.3. Diz que a sanção cominada está em total descompasso com o sistema constitucional vigente. Refere-se à argüição de inconstitucionalidade no TRF-4ª Região e TRF-3ª

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.667 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734938/2017-57

Região. Afirma que no Supremo Tribunal Federal o tema é objeto de repercussão geral reconhecida.

3.4. Aduz que a exigibilidade da multa em questão está suspensa, nos termos do § 18, artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996. Requer o sobrestamento deste processo, até decisão definitiva no processo número 10880-906.319/2014-40.

3.5. Entende estar ocorrendo o bis in idem, tendo em vista a exigência da multa isolada e da multa de mora num mesmo lançamento, resultando num percentual de 70%, com caráter confiscatório. Colaciona jurisprudência.

3.6. Alega ausência de má-fé. Em suas palavras:

“4. Frise-se, ademais, que a Impugnante em operações idênticas teve no passado todos os créditos homologados pela fiscalização, sem quaisquer questionamentos sobre a sua regularidade.

5. Percebe-se do processo administrativo, portanto, que o crédito utilizado decorre de Lei e que o procedimento não está entre as hipóteses de compensação não declaradas previstas no artigo 74, da lei 9.430/1996, o que comprova a boa-fé da Impugnante na realização dos procedimentos de encontro de contas que terão a homologação reconhecida pelo CARF.

6. Destaca-se, inclusive, que em nenhum momento a Fiscalização apontou qualquer ação que pudesse colocar em dúvida a boa-fé da Impugnante.

7. Diante destes fatos, inconcebível a aplicação da sanção isolada no percentual de 50%, além da multa já aplicada, como veremos adiante.”

3.7. Afirma ser inconstitucional a exigência da multa isolada. Diz que a inconformidade entre a multa e a Constituição Federal já foi apreciada pelo TRF-4ª Região Fiscal, através da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000. Também será apreciada pelo TRF-3ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0017774-71.2011.4.03.6100. Acrescenta que a referida multa é também objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n.º 796.939.

3.8. Finaliza sua petição:

“III – DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado ao longo do presente, a exigência de multa isolada do art. 74, § 17, da Lei 9.430/96, foi realizada em duplicidade. Não obstante, de forma concomitante à multa de natureza moratória, é desproporcional, viola o princípio da vedação do bis in idem e conforma verdadeiro confisco, vedado pelo art. 150, IV da Constituição. Nesse sentido, reitera a Impugnante referência à Arguição de Inconstitucionalidade n.º

5007416-62.2012.404.0000, já julgada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como ao entendimento consolidado pelo CARF através da Simula 105.

Ante o exposto, a Impugnante requer o provimento desta Impugnação, com a extinção do Auto de Infração, preliminarmente pela duplicidade decorrente da mesma multa já ter sido lançada no processo administrativo n.º 11080-730.694/2017-33 e, no caso de superada a preliminar, que seja extinta diante das nulidades e inconstitucionalidades apontadas. Superados estes argumentos, o que se admite sob hipótese de argumentação, requer que este processo seja suspenso até o julgamento final do processo administrativo n.º 10880-906.319/2014-40, na forma do §18, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996.”

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.667 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734938/2017-57

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, mantendo a multa aplicada.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Vote

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão sobre multa referente à declaração de compensação não homologada, previsto no artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A matéria que se discute nos autos diz respeito à exigência da multa isolada em razão da não homologação de pedido de compensação, nos termos previstos no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96 em razão, pela não homologação do pedido de compensação no Processo Administrativo 10880-906319/2014-40.

A solução do recurso referente ao Auto de Infração esta umbilicalmente ligada à decisão final do Processo Administrativo 10880-906319/2014-40. Pois, a depender da decisão, poderá implicar em mudança dos cálculos levados pela Autoridade Fiscal e por consequência tem impacto direto na multa controlada no presente processo.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara /3ª Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal n.º 10880-906319/2014-40.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira